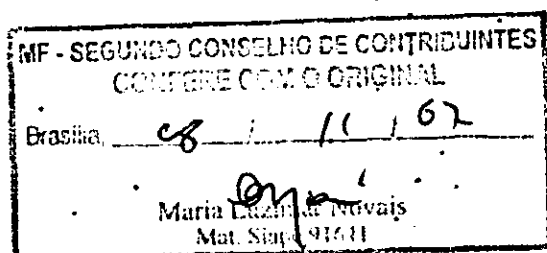
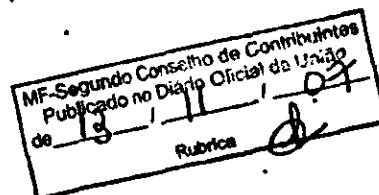




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 19404.000192/2002-18
Recurso nº 138.718 Voluntário
Matéria Restituição/Compensação PIS
Acórdão nº 204-02.547
Sessão de 20 de junho de 2007
Recorrente COSTA MIL SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida DRJ - Rio de Janeiro II/RJ



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1988 a 30/06/1993

Ementa: PIS. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. NORMAS PROCESSUAIS - A. decadência da Contribuição para o PIS tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo STF (Supremo Tribunal Federal).

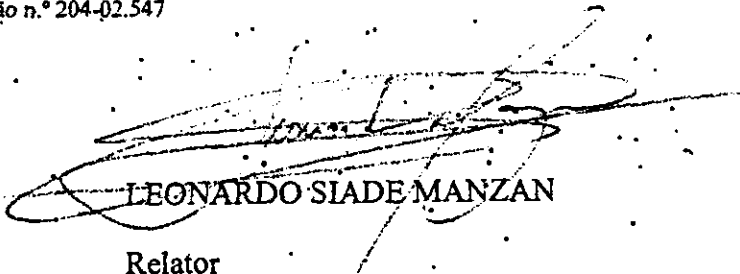
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros. Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

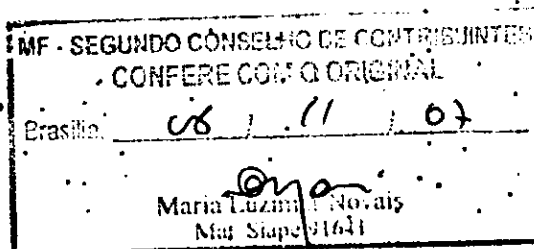
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	08 / 11 / 07
 Maria Luzia Novais Mat. Sup. 91641	



Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ no Rio de Janeiro II/RJ, *ipsis literis*:

"Trata o presente processo de requerimentos de fls. 01, 51, 55, 64, 65 e 75 protocolizados, respectivamente, em 09/04/2002, 19/07/2002, 19/07/2002, 30/03/2005, 30/03/2005 e 08/01/2003, nos quais a Interessada, acima identificada, solicita a restituição/compensação do montante de R\$ 544.067,10, referente a valores que teriam sido recolhidos a maior a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS nos períodos de apuração compreendidos entre 01/09/1988 a 30/06/1993.

2. O motivo informado pela Contribuinte no pedido supramencionado foi a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, conforme decisão definitiva proferida no Recurso Extraordinário n.º 148.754-2/210 e a suspensão desses diplomas pelo Senado Federal através da Resolução n.º 49/1995.

3. Foram anexados pela Interessada, juntamente com o pedido de restituição de fl. 01 e a petição de fls. 02 a 04, os documentos de fls. 05 a 44.

4. Mediante o Despacho Decisório de fl. 117, o Pedido de Restituição/Compensação foi indeferido pela SAORT/DRF/CGZ, sob o fundamento de que, em 09/04/2002, data da protocolização do Pedido de Restituição de fl. 01, já teria transcorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, em relação aos recolhimentos efetuados no período de 10/01/1989 a 21/12/1992 (fls. 16/43), estando extinto, portanto, o direito de pleitear a restituição referente a tais recolhimentos.

5. Depois de realizado, às fls. 59 a 61, o cálculo da compensação entre o valor do crédito reconhecido e os débitos constantes do Pedido de Compensação de fl. 38, foi constatada a existência de saldos remanescentes de débitos (fl. 59). Devido a isso se procedeu à cobrança desses valores (fl. 70).

6. Cientificada em 31/08/2006 (fl. 80), a Interessada, inconformada, ingressou, em 02/10/2006, por via postal (envelope na contracapa), com a manifestação de inconformidade de fls. 120 a 123, na qual alega, em síntese, que, no presente caso, o início do prazo prescricional ocorreu com a publicação, em 10/04/1997, da IN SRF n.º 31, de 08/04/1997, ato através do qual a Autoridade Administrativa reconhece como indevida a exação tributária, ao dispensar a constituição de créditos da Fazenda Nacional, referentes à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei n.º 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei n.º 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores".

A DRJ no Rio de Janeiro II/RJ negou o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1988 a 30/06/1993

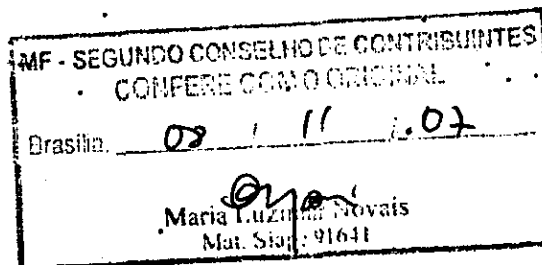
REPETIÇÃO DO INDÉBITO - TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF - DECADÊNCIA

O direito de pleitear a restituição de tributo pago em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, assim entendida como sendo a do pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 11 / 02
Maria Luzina de Novais
Mat. Supl. 91641

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

A questão central dos presentes autos cinge-se à contagem do prazo decadencial em caso de solução de situação conflituosa, no caso vertente, trata-se da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, retirados do mundo jurídico pela Resolução n.º 49 do Senado Federal.

Apresento, pois, as razões de decidir elencadas no voto condutor de recurso julgado por esta Colenda Quarta Câmara e tomo-as como se minhas fossem:

"Portanto, a questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88.

Os Decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado n.º 49/95, suspendendo sua execução, "ex tunc".

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos Decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar n.º 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou "semestralidade", de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória"

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 11 / 03
Maria Luzia de Moraes,
Mat. Sup. 91641

(art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida." (Acórdão n.º 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

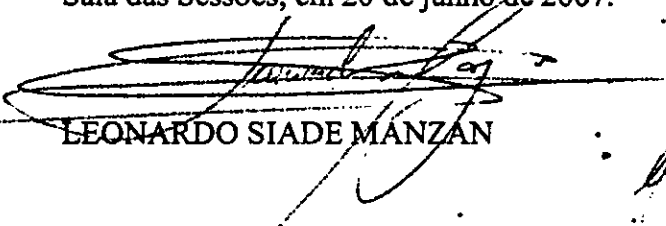
Especificamente sobre a adoção da Resolução n.º 49 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/PASEP, cabe destacar a decisão proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. **2)** A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n.º 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp n.º 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC n.º 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF n.º 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento." (Acórdão n.º 201-75380, sessão de 19/09/2001)".

CONSIDERANDO que o Pedido de Restituição do PIS foi protocolado pelo contribuinte em tela no dia 09 de abril de 2002, fl. 1, e tudo mais o que foi acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso, por ter sido o direito da contribuinte em tela atingido pelo instituto da decadência.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN